

consagra os princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo, evitando-se a eternização dos litígios. Desprovemento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

104. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001735-73.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 24 VARA CÍVEL Ação: 0351481-62.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00018826 - AGTE: PROMON ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO OAB/SP-102090 ADVOGADO: CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE OAB/SP-206916 ADVOGADO: CLAUDIA TRIEF ROITMAN OAB/SP-305977 ADVOGADO: GIOVANNA FILIPPI DEL NERO OAB/SP-330731 AGDO: HGE ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO: ANDRÉ ANDRADE VIZ OAB/RJ-057863 ADVOGADO: DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA OAB/RJ-125239 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito dos Contratos. Contrato de prestação de serviços entre as partes. Empreitada. Empresa ora agravada vencedora em processo licitatório da Petrobras para implantação de sistema fechado de resfriamento da Refinaria de Duque de Caxias. Subcontratação da ré para executar os serviços de montagem eletromecânica em 2003. Descumprimento do contrato. Reclamações trabalhistas de ex-funcionários da HGE por força da referida relação contratual. Condenação da Procon em 24 processos. Custos de honorários advocatícios. Pedido de antecipação de tutela para manter os valores depositados em favor da HGE nos autos do processo nº 0149653-98.2005.8.19.0001 até resolução final da demanda. Decisão pelo indeferimento. Recurso. Pedido de efeito suspensivo. Decisão de plano pelo deferimento. Agravo Interno. Matéria analisada em conjunto com o mérito do recurso principal, restando prejudicado ao final. Mérito do recurso principal. Pedido de antecipação de tutela para manter os valores depositados em favor da HGE nos autos do processo nº 0149653-98.2005.8.19.0001 até resolução final da demanda. Afastamento da alegada coisa julgada formal. Desacolhimento do pedido. Correta a decisão em negar o pedido autoral, tendo em vista que, conforme se extrai dos autos, o ora réu é credor nos autos de nº 0149653-98.2005, de título executivo judicial constituído após julgamento confirmado em instâncias superiores, transitado em julgado, executado e adimplido, não havendo óbice processual ou material ao levantamento dos valores discutidos. Note-se que, já houve sentença em fase de execução, nos autos do processo nº 0149653-98.2005.8.19.0001, uma vez que houve a quitação integral do débito; porém, em razão do pedido de efeito suspensivo prolatado nestes autos, foi suspenso o mandado de pagamento até decisão final. Ademais, não há certeza e liquidez do título a ser garantido pela medida pretendida, tendo em vista que a ação em curso ainda está na fase inicial, não havendo probabilidade, ante as decisões proferidas nos autos principais (0149653-98.2005.8.19.0001) de que venha o recorrente obter êxito na demanda. Precedente citado: 059573-71.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento Des(a). Luiz Fernando de Andrade Pinto - Julgamento: 01/11/2017 - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor. Desprovemento do recurso principal. Prejudicado o agravo interno. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. PRESENTE O ADVOGADO DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ.

105. APELAÇÃO 0450671-37.2012.8.19.0001 Assunto: Seguro / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 16 VARA CÍVEL Ação: 0450671-37.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00664676 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 APELADO: MARCELO MIRANDA ADVOGADO: MARCELO CRUZ EVANGELISTA OAB/RJ-058404 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Civil. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. DPVAT. Prova pericial. Honorários. Arbitramento. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Apelação. Reiteração do agravo retido em face de decisão homologatória dos honorários periciais em R\$3.152,00 (três mil cento e cinquenta e dois reais). Perito médico nomeado para avaliar as lesões sofridas. Recurso pleiteando a redução. Descabimento. Precedentes desta Corte. Os honorários devem ser fixados em patamar razoável e moderado, capaz de remunerar o trabalho realizado pelo profissional, sem, contudo, onerar demasiadamente as despesas processuais, de forma a não obstaculizar a prestação jurisdicional. Homologação que se revela compatível com a natureza da perícia e com o trabalho a ser realizado pelo expert, estando condizente com os valores fixados em situações similares. Consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Em que pese não se tratar de causa de alta complexidade, o arbitramento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, obedeceu aos critérios estabelecidos nas alíneas do §4º, artigo 20 do CPC em harmonia com o princípio da equidade. Desprovemento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

106. APELAÇÃO 0002057-22.2010.8.19.0006 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: BARRA DO PIRAI 2 VARA Ação: 0002057-22.2010.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00567417 - APE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC. INSS: LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR APDO: JODAKSON DE OLIVEIRA JACINTO ADVOGADO: DANTE LEONARDO NOVAIS OAB/RJ-115995 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Acidentário. Ação de obrigação de fazer. Demanda acidentária pleiteando o autor o recebimento de benefício decorrente de acidente ocorrido em 1996, que lhe gerou lesão no globo ocular. Pleito foi julgado procedente, reconhecendo-se, pois, o direito do Apelado e segurado. Recurso. Manutenção do julgado. Laudo pericial concluindo que o Autor foi vitimado por trauma na região orbitária direita que provocou lesão perfurante no bulbo ocular ipsilateral e que, destarte tratamentos realizados, inclusive cirúrgicos, restou com perda definitiva de parte da acuidade visual do referido olho; considerando que as sequelas e cicatrizes encontradas no exame se referem à lesão perfurante do globo ocular, poder o Pretendente exercer a mesma função que exercia a época e que, quando do infortúnio viger a Lei nº 9.032 de 28/04/1995, em se considerando com acidentária a origem do trauma, o mesmo faz jusa Auxílio-acidentado de 50% (CINQUENTA) do salário-de-benefício, acumulável com aposentadoria. O apelante não trouxe qualquer elemento técnico capaz de desconstituir as conclusões elaboradas pelo douto laudo pericial. No que tange ao pagamento das taxas, da mesma forma, o pleito não merece acolhimento, uma vez que, quanto à condenação na taxa judiciária, a Lei Estadual nº 3350/99 prevê as hipóteses em que há isenção no pagamento das custas processuais. Desprovemento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

107. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0024350-57.2017.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0007560-81.2013.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00234922 - AGTE: AGOSTINHO OLLIVIER ECCARD ADVOGADO: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD OAB/RJ-084691 AGDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA ADVOGADO: JOSE ESTEVAM CHAVES BRAGA OAB/RJ-207473